



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.006615/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.081 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente EXMAM EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZÔNICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESSUPOSTO. DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO PRESUMIDO. DCTF. ATÉ O TERCEIRO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DE 2002.

Até o terceiro trimestre-calendário de 2002, o crédito presumido do IPI somente poderá ter seu ressarcimento requerido 6. SRF, bem como ser compensado, após a entrega, pela pessoa jurídica, do demonstrativo de crédito presumido como elemento integrante da DCTF do correspondente trimestre-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

*Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI, no montante de **R\$518.721,18**, referente ao 1º trimestre de 2002*

(PER/DCOMP de fls. 02/18), acompanhado de Declarações de Compensação (fls. 88/170).

2. A unidade de origem, em procedimento fiscal tendente à verificação da exatidão do crédito apurado pela contribuinte, esbarrou em questão prévia impeditiva de análise do crédito, consistente na falta de apresentação de demonstrativo de crédito presumido de IPI na DCTF do 10 trimestre de 2002 (fls. 24/33).

3. Tomando em conta o referido relatório fiscal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém expediu o despacho decisório de fls. 85 e 178/180: a) não reconhecendo o pedido de ressarcimento; b) não homologando as DCOMPs de fls. 88/170.

4. A contribuinte apresentou, em 04/02/2009, manifestação de inconformidade de fls. 187/252, da qual consta:

a) Apresentou DCTF retificadora em 20/07/2005, em que consta demonstrativo de crédito presumido de IPI;

b) Histórico acerca da instituição do crédito presumido de IPI como ressarcimento do valor de PIS e Cofins incidentes sobre as aquisições de insumos no mercado interno pelo produtor e exportador, cujo pressuposto foi a redução do "Custo Brasil".

c) A requerente é pessoa jurídica de direito privado que opera com afinação/precípua de industrialização de madeira, atuando na etapa final da cadeia produtiva, qual seja, o beneficiamento da madeira e sua subsequente exportação. Na condição de industrial exportadora e adquirindo matérias primas, materiais de embalagem e produtos intermediários sujeitos à incidência do PIS e da Colins ao longo de toda a cadeia produtiva que antecede sua aplicação nos produtos exportados foi, e ainda é, onerada pela carga fiscal que deve ser retirada do custo dos produtos exportados. A atividade fazendária resultou em indevido e imotivado indeferimento de parcela do pleito

d) A glosa dos insumos (madeira) Adquiridos pela impugnante somente foi possível pelo equívoco na interpretação da realidade legal e fática da impugnante, que baseou seu entendimento e conseqüente indeferimento em norma legal (Regime Especial Estadual) que não tem o condão de regular ou produzir efeitos sobre a atividade tributária federal. A glosa combatida apoiou-se no entendimento de que o contribuinte teria adquirido matéria-prima sem a incidência de PIS e Cofins, por força do regime especial estadual que cita. De fato, a impugnante é beneficiária do citado regime especial estadual, porém seus efeitos dão-se exclusivamente no âmbito dos tributos estaduais, mais especificamente do ICMS. Pretender que um regime estadual surta efeito sobre tributos federais não encontra fundamento. As aquisições de matéria-prima efetuadas pela impugnante foram com suspensão de ICMS, não de PIS e Cofins. Para que pudesse adquirir matérias primas com suspensão de PIS e Cofins, a impugnante estaria obrigada a habilitar-se junto à Fazenda Federal, obtendo ADE que lhe deferisse tal direito, possibilidade a qual sequer existia na época. Tal habilitação não é automática, dependendo de requerimento. Refere Soluções de Consulta, aduzindo que como nunca se habilitou ao regime de suspensão, não se poderia pretender negar-lhe o direito ao crédito sob o argumento de que adquiriu matéria-prima com suspensão de PIS e Cofins. Eventualmente, se o fornecedor deixou de tributar pelo PIS e pela Cofins a venda de matéria-prima que fez à impugnante, não pode ela ser responsabilizada pelo inadimplemento de outro contribuinte. Volta a referir Solução de Consulta.

e) A ilegalidade do procedimento fiscal continua quando há glosa de parcela do crédito sob o argumento de que as aquisições de insumos de optantes pelo Simples não dariam origem ao crédito presumido de IPI, haja vista que o crédito presumido de IPI não se confunde com o crédito de IPI. Assim, o aproveitamento de crédito presumido de IPI sobre a aquisição de insumos de fornecedores optantes do Simples não encontra qualquer limitação, uma vez que se refere ao ressarcimento de PIS e Cofins, não encontrando fundamento legal ou fático a pretensão do agente fazendário.

Ademais, o optante pelo Simples é contribuinte do PIS e da Cofins, ainda que em alíquotas diferenciadas agrupadas em alíquota (mísera do Simples. Fato é que não ocorre no ressarcimento do crédito presumido de IPI qualquer transferência ou recuperação de IPI, mas tão somente de PIS e Cofins. Reitera que os optantes do Simples são contribuintes do PIS e da Cofins, referindo Soluções de Consulta proferidas pela Receita Federal do Brasil. Aduz que a apuração e aproveitamento do crédito presumido de IPI não pressupõe a comprovação da incidência nas etapas anteriores da cadeia produtiva, justamente por tratar-se de crédito presumido, transcrevendo julgado administrativo.

f) Foram comprovadas, pelo próprio agente fiscalizador, que a impugnante atende a todas as condições de concessão do benefício por tratar-se de industrial exportador, inexistindo na lei previsão que diga que o benefício é concedido ao produto tributado ou não pelo IPI, que se trate ou não de contribuinte do IPI etc. Cita julgados administrativos e julgado proferido pelo poder judiciário, advertindo que a própria PGFN sustenta que a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais deve sempre ser perseguida. Assim, é improcedente o indeferimento do pedido de ressarcimento concernente ao crédito presumido de IPI, na parte em que se refere, segundo a autoridade fiscal, ao produto exportado, cujos insumos foram adquiridos de contribuinte optante pelo Simples.

g) A glosa do frete sobre a matéria-prima é verdadeiro absurdo, já que distorce o conceito de custo da matéria-prima e, portanto, o custo de produção dos bens exportados, dando tiro de morte no objetivo existencial do incentivo fiscal em questão, qual seja, a desoneração do PIS e da Cofins incidentes ao longo da cadeia produtiva dos produtos exportados. Não há como sustentar que o frete pago pelo exportador a empresas transportadoras (cuja receita está sujeita ao PIS e à Cofins) não faça parte do custo do produto exportado, não havendo como negar que a impugnante não arcou com o custo do frete.

h) Houve a contratação pela impugnante dos serviços de transporte para que suas matérias-primas fossem transportadas dos centros produtores até sua planta industrial. Há que se concordar, como vem consolidando o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que quando o contribuinte não comprova que arcou com o custo do frete, o valor correspondente não é passível de aproveitamento. Este não é, contudo, o seu caso, haja vista que logrou êxito em demonstrar a vinculação entre o serviço de transporte e a matéria-prima adquirida. Transcreve decisões administrativas e ressalta que não está questionando o frete entre o fornecedor e o porto que ficou por conta daquele, mas sim do centro produtor até o seu parque industrial e que ficou por sua conta.

i) Ao já averbado junta-se o fato de que o transporte entre o fornecedor da matéria-prima e o pátio de produção é, indiscutivelmente, custo da matéria-prima, não se podendo adotar uma sistemática restritiva, como fez a autoridade fiscal. Não há, pois, como alegar que o frete não se integra ao produto final. Integra-se a partir do momento que passa a fazer parte do custo da matéria-prima e sem o que não haveria possibilidade de produção. Cita doutrina e legislação para concluir que não

há como não ferir a legalidade a intenção de segregar do custo da matéria-prima o frete necessário a disponibilizá-la no pátio do produtor e, portanto, o custo de aquisição. conceito de direito civil que não pode ser negado pela administração fazendária.

j) O entendimento esposado pela própria Receita Federal do Brasil, em seu quadro de perguntas e respostas, que transcreve, é no sentido da inclusão do frete como custo da mercadoria na apuração do crédito presumido de IPI. Cita Soluções de Consulta, assinalando que, ao veicular em seu site orienta cõo admitindo o frete como parte da base de cálculo do crédito presumido de IPI, estará a autoridade administrativa reconhecendo a prática que observa e, portanto, tornando-a norma complementar de direito tributário, nos termos do CTN. Deixando de considerar como base de cálculo do crédito presumido de IPI o frete contratado, mais especificamente, como parte do próprio custo da matéria-prima, obrou o agente fiscalizador em total desacordo com os princípios que regem a espécie.

k) Além de todos os elementos fálicos e normativo apresentados, a decisão, no formato em que exarada, somente foi possível pela total e completa inobservância dos princípios da razoabilidade e da primazia da realidade, acerca dos quais discorre. Aduz que não é razoável pretender: atribuir ao contribuinte ato unicamente porque era ele beneficiário de Regime Especial outorgado para regular tributo estadual e que em hipótese alguma pode produzir efeitos sobre obrigações tributárias federais; atribuir ao contribuinte ato (compra de insumo sem PIS e Cofins) em período que sequer existia e, se existisse, em relação a regime a que o contribuinte jamais se habilitou; limitar o direito ao crédito deferido ao contribuinte exportador sob argumento (transferência de IPI) que não guarda relação alguma com o objetivo da lei; limitar o direito ao crédito sob o argumento de que o frete não se constitui em insumo. Análise análoga é aplicada el incidência do principio da realidade.

1) O artigo 39 da Lei nº9.250, de 1995, reconheceu o direito à correção monetária sobre os créditos que possua junto ao fisco por meio dos juros calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou efetivo ressarcimento, de acordo com a taxa Selic, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Essa é a interpretação dada pela Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997 e nesse mesmo sentido já decidiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Cita julgados administrativos e judiciais, assentando que não há como negar ao contribuinte o direito à atualização monetária do crédito, uma vez que protocolado o pedido, não pode ele ser prejudicado pela inércia da Administração. Transcreve voto de decisão administrativa e conclui que negar-se a atualização monetária do crédito afronta o principio do não enriquecimento ilícito ou sem causa, bem como da razoabilidade e da moralidade da administração pública. Volta a indicar e transcrever precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

m) Requereu perícia contábil.

5. Em face de tais alegações, requer, em síntese, que seja reconhecida a totalidade do crédito pleiteado, atualizado monetariamente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que a Recorrente descumpriu a obrigação acessória de entregar o DCP (demonstrativo de crédito presumido) para embasar o pedido de ressarcimento, nos termos da ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improfícuos as decisões judiciais e administrativas trazidas pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos. A legislação regularmente editada goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender os seguintes elementos: (a) formulação dos quesitos referentes aos exames desejados; (b) nome, endereço e qualificação profissional do seu perito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESSUPOSTO. DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO PRESUMIDO. DCTF. ATÉ O TERCEIRO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DE 2002. Até o terceiro trimestre-calendário de 2002, o crédito presumido do IPI somente poderá ter seu ressarcimento requerido 6. SRF, bem como ser compensado, após a entrega, pela pessoa jurídica, do demonstrativo de crédito presumido como elemento integrante da DCTF do correspondente trimestre-calendário.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO. Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO. A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa. Adicionalmente, alega que a retificação da DCTF apresentada em 05.08.2005, sem a DCP, não obstar o seu direito, considerando que à época do protocolo de pedido de ressarcimento (feito em 20.07.2005), a DCTF retificadora apresentada na data de 20.07.2005, foi entregue com DCP.

É relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

Inicialmente é imperioso consignar que o motivo determinante que obstou à análise do crédito, consiste na falta de apresentação de demonstrativo de crédito presumido de IPI na DCTF do 1º trimestre de 2002, conforme consta do despacho de fls. 28:

1º Trimestre de 2002 - PER — 14894.86006.200705.1.1.01-3636

O pedido eletrônico de ressarcimento referente ao primeiro trimestre de 2002 foi transmitido a RFB — Secretaria da Receita Federal do Brasil - em 20/07/2005.

Entretanto, a contribuinte não elaborou o demonstrativo de crédito presumido referente ao 1º trimestre de 2002, entregando em branco a ficha de apuração de crédito presumido constante da DCTF, referente ao período citado, desatendendo obrigação imposta pela legislação tributária, art. 18 § 2º da IN 313 de 2003.

Desta forma, considerando que a análise do crédito esbarrou na questão prévia impeditiva de sua análise, restam prejudicadas todas as alegações concernentes à origem e direito do crédito propriamente dito.

Assim, a única matéria que será objeto de análise consiste no descumprimento da obrigação acessória.

Feito esta breve consideração e, delimitando a lide, passa-se a análise das matérias suscitadas pela Recorrente.

A respeito do tema aqui discutido, a Recorrente, em síntese apertada, alega que embora a Recorrente tenha incorrido em equívoco e apresentado DCTF retificadora sem a apresentação da DCP, isso ocorreu somente depois do Pedido de Ressarcimento do Crédito de modo que naquele momento a norma legal estava cumprida; bem como houve ofensa ao princípio da razoabilidade, pois um mero equívoco, diga-se, completamente superável e sanável, não pode servir de fundamento para negar o direito da Recorrente.

A DRJ, para solucionar o caso e, afastar as pretensões da Recorrente, traçou uma linha temporal que explica detalhadamente os motivos que levaram a fiscalização obstar o direito do contribuinte, a saber:

22. Analisando os fatos e a legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) O pedido do contribuinte trata sobre ressarcimento e tal pleito se inicia com a transmissão de dados via PER/DCOMP I, e não com a apresentação de DCTF ou de DCP;

b) O contribuinte pleiteou ressarcimento em 20/07/2005 (fl. 02).

c) Nessa data (20/07/2005), já estava em vigor o artigo 16, §5º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 460, de 18/10/2004, com o seguinte texto:

'Art. 16. ...

§ 5º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 10 somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 26 após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a):

I — Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou

II — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002."

d) Portanto, o contribuinte deveria apresentar o demonstrativo de crédito presumido como elemento integrante da DCTF do 1º trimestre de 2002. Tal demonstrativo configura um requisito do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

*e) A contribuinte apresentou **DCTF retificadora em 20/07/2005**, em que consta o demonstrativo de crédito presumido.*

*I) Todavia, a contribuinte apresentou **nova DCTF retificadora em 05/08/2005** (fls. 322 e 346), relativa ao 1º trimestre de 2002, na qual **omite o demonstrativo de crédito presumido** (consoante fls. 347 e 324/345), ou seja, a ficha em que deveria constar tal demonstrativo encontra-se em branco.*

*Como a DCTF retificadora possui a mesma natureza da declaração anteriormente apresentada, substituindo-a integralmente, na forma do artigo 10, § 1º, da IN SRF nº 482/2004, **a DCTF de 20/07/2005 foi cancelada pela de 05/08/2005.***

*h) Sendo assim, o próprio sujeito passivo deixou de cumprir o requisito disposto no artigo 16, §5º, inciso **II**, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 460, de 18/10/2004.*

i) A contribuinte deveria ter cumprido as obrigações acessórias estipuladas pelo fisco federal, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.779/1999.

Analisando, os fundamentos utilizados pela DRJ, em especial, os dispositivos previstos no artigo 16, §5º, II, da IN SRF 460/04 – *que condiciona os pedidos de ressarcimento ao cumprimento de obrigação acessória* – e artigo 10, § 1º, da IN SRF nº 482/2004 – *que prevê que a DCTF retificadora possui a mesma natureza da declaração anteriormente apresentada, substituindo-a integralmente*, entendo que o despacho decisório deve mantido pelos seus próprios fundamentos.

Primeiro, porque a regra prevista na IN SRF 460/04 condiciona o direito (ressarcimento) ao cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, o pedido de ressarcimento deve ter respaldo de um demonstrativo de crédito presumido e que o DCP permaneça atrelado ao pedido. E, no momento da análise do referido pedido (2008), a atual situação do pedido não contava com o DCP, por conta da DCTF retificadora apresentada em 05.08.2005. Ou seja, restou caracterizado o descumprimento do dever acessório por parte do contribuinte.

E, segundo, porque a DCTF apresentada em 05.08.2005, em substituição àquele entregue em 20.07.2005, é a que deve ser considerada para fins de análise do crédito – *posto que a declaração substituída perde integralmente seus efeitos jurídicos e legais* -, conforme previsto no artigo 10, § 1º, da IN SRF nº 482/2004, inexistindo, como pretende a Recorrente, cumprimento de dever acessório à ser considerado por declaração substituída.

Em resumo, as declarações entregues em data anterior à 05.08.2005, não possuem mais efeitos legais e jurídicos e, não se prestam ao fim pretendido pela Recorrente, qual seja, comprovar o cumprimento de um dever acessório.

Com efeito, no presente caso, caberia a Recorrente, ao retificar a DCTF, apresentar novo demonstrativo de crédito presumido, para, assim, cumprir as determinações que lhe foram impostas para exercício de seu direito.

No mais, afasto as alegações da Recorrente quando afirma que mero equívoco, diga-se, completamente superável e sanável, não pode servir de fundamento para negar o direito da Recorrente. Isto porque, o dever acessório foi instituído para auxiliar a administração pública no cumprimento de seus deveres institucionais, em resumo, fiscalizar e arrecadar tributos.

As obrigações acessórias tem como finalidade o gerenciamento do cumprimento da obrigação tributária que o tributo exige, fornecendo aos órgãos fiscalizadores informações que confirmem o pagamento das obrigações principais e/ou prestem informações relacionadas ao crédito apurado pelo contribuinte, dentre outras finalidades.

Sem tais instrumentos (obrigações acessórias) a administração fica totalmente impossibilitada de cumprir seus objetivos à luz do princípio da eficiência, daí sua importância e relevância para a administração pública, não se tratando, assim, de mero equívoco ou erro sanável.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo